



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.100 - RJ (2014/0140727-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROBSON JILTON ALVES AMORIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ALEXANDRE SANTOS DA SILVA
 : EGBERTO HERNANDES BLANCO E OUTRO(S)
 : EVELYM PIPAS MORGADO
INTERES. : ALICE ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DECURSO DO PRAZO LEGAL. ART. 544 DO CPC. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 10 dias previsto no art. 544 do CPC.
2. Esta Corte possui o entendimento de ser possível aferir-se a tempestividade do recurso por meios idôneos.
3. Não existem documentos hábeis a comprovar a tempestividade do agravo em recurso especial interposto na origem.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.100 - RJ (2014/0140727-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ROBSON JILTON ALVES AMORIM**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE SANTOS DA SILVA**
EGBERTO HERNANDES BLANCO E OUTRO(S)
EVELYM PIPAS MORGADO
INTERES. : **ALICE ALVES FERREIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da minha lavra que não conheceu do agravo em recurso especial assim ementado:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. SUPERAÇÃO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. RECURSO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 309).

Nas razões do regimental, o agravante alega ser tempestivo seu recurso, porque a intimação pessoal do Defensor Público ocorreu aos 18/3/2014.

Sustenta, nesse sentido, que após a intimação pessoal do Defensor Público iniciar-se-á a contagem em dobro do prazo recursal.

Impugnação ao regimental não apresentada (e-STJ, fl. 323).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.100 - RJ (2014/0140727-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ROBSON JILTON ALVES AMORIM**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE SANTOS DA SILVA**
 : **EGBERTO HERNANDES BLANCO E OUTRO(S)**
 : **EVELYM PIPAS MORGADO**
INTERES. : **ALICE ALVES FERREIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DECURSO DO PRAZO LEGAL. ART. 544 DO CPC. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 10 dias previsto no art. 544 do CPC.
2. Esta Corte possui o entendimento de ser possível aferir-se a tempestividade do recurso por meios idôneos.
3. Não existem documentos hábeis a comprovar a tempestividade do agravo em recurso especial interposto na origem.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.100 - RJ (2014/0140727-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ROBSON JILTON ALVES AMORIM**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE SANTOS DA SILVA**
 : **EGBERTO HERNANDES BLANCO E OUTRO(S)**
 : **EVELYM PIPAS MORGADO**
INTERES. : **ALICE ALVES FERREIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A decisão atacada não merece reforma.

Compulsando os autos, constata-se que a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente da decisão que inadmitiu o recurso especial aos 18/3/2014 (terça-feira - e-STJ, fl. 282), iniciando-se o prazo para a interposição do agravo no primeiro dia útil seguinte, ou seja, aos 19/3/2014 (quarta-feira), com término aos 7/4/2014 (segunda-feira), contado em dobro por se tratar da Defensoria Pública.

Contudo, as datas dos protocolos apresentadas nas petições às e-STJ, fls. 289 e 293, estão totalmente fora do prazo processual aceitável para tanto, constando, inclusive, o ano de 2016, ainda vindouro, como ano registrado.

Logo, não está comprovada a interposição do agravo em recurso especial no prazo previsto no art. 544 do CPC.

Nesse sentido, é oportuno destacar que, ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios idôneos, na hipótese, inviável o acolhimento das assertivas da parte, considerando as datas dos protocolos das petições apresentadas, quais sejam 7/4/2013 e 9/4/2016 (e-STJ, fls. 289 e 293, respectivamente) .

Dessa forma, não existem documentos hábeis a comprovar a tempestividade do agravo em recurso especial interposto na origem.

A propósito, confirmam-se os seguinte julgados, aplicáveis *mutatis mutandis*:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.

1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.

2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo.

3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 370.063/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DO AGRAVO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM JUNTADA AOS AUTOS. PRECLUSÃO.

1. A tempestividade deve ser aferida por meio do cotejo entre as datas de publicação do decisório que denegou seguimento ao recurso especial, comprovada por meio da respectiva certidão de publicação ou intimação pessoal, e do protocolo do agravo em recurso especial.

2. Não prospera a alegação da agravante de que a decisão denegatória de seguimento do recurso especial teria sido publicada no dia 31.8.2011, uma vez que consta dos autos certidão atestando que a referida publicação ocorreu em 30.8.2011.

3. É ônus do recorrente demonstrar, no ato da interposição do recurso e por meio de documento hábil, que o apelo nobre interposto é tempestivo, ou comprovar eventual erro na certidão de publicação.

4. Os documentos juntados pela ora agravante quando da interposição do presente regimental, que supostamente teriam o condão de comprovar a tempestividade do agravo em recurso especial, não podem ser considerados ante a ocorrência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preclusão consumativa.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 108.604/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/3/2012, DJe 13/4/2012)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0140727-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 531.100 / RJ**

Números Origem: 00008592820058190069 201424554966 8592820058190069

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBSON JILTON ALVES AMORIM
AGRAVANTE : ALICE ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ALEXANDRE SANTOS DA SILVA
EVELYM PIPAS MORGADO
EGBERTO HERNANDES BLANCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON JILTON ALVES AMORIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ALEXANDRE SANTOS DA SILVA
EVELYM PIPAS MORGADO
EGBERTO HERNANDES BLANCO E OUTRO(S)
INTERES. : ALICE ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.